



SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI Nº 475 2019 - Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do SAAE.
- PROJETO DE LEI Nº 476 2019- Estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado.



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 475, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 16/12/2019
ASS. FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do SAAE, e dá outras providências.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 04/05/2020
Presidente da Câmara

O Vereador EMIR GUEDES ROCHA, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 40, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 123, III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Riacho de Santana-BA., órgão responsável pelo abastecimento de água, obrigado a instalar na tubulação/encanamento que antecede os hidrômetros de imóveis consumidores de água, equipamento eliminador de ar.

Parágrafo Único. O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4 do INMETRO.

Art. 2º. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar de que trata esta Lei, fica a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 3º. A instalação do equipamento eliminador de ar poderá ser feita pelo próprio SAAE ou pela empresa que comercializou o produto com a autarquia.

Art. 4º. O teor desta Lei será dado conhecimento ao consumidor, através de informação impressa na conta mensal de água, emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, nos 03 (três) meses subsequentes à publicação desta Lei, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de dezembro de 2019.

Ver. *Elmir Guedes Rocha*
ELMIR GUEDES ROCHA
Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47




JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria lei que objetiva preservar o consumidor de seus direitos, pois se sabe, que a água distribuída sob pressão nas redes do sistema de abastecimento do SAAE, é através do mecanismo de bombeamento de ar, implicando como é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. Entretanto, por se tratar, quem sabe, de um mecanismo talvez defasado, o certo é que o consumidor não pode arcar com esse ônus, uma vez que o ar representa, pelos menos, um percentual razoável da taxa do consumo cobrado. E, neste contexto, segundo alguns estudos de Escolas Federais de Engenharia, onde experimentam a fabricação de equipamentos de eliminadores de ar, dão conta de que a instalação de tais aparelhos num sistema de distribuição de água representa uma economia de 35% nas contas de água, conforme a frequência das interrupções no fornecimento de água, fato que favorece a entrada de ar na rede. Segundo os estudos a que nos relatamos, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nas tubulações, o que acaba por proporcionar aumento indevido e considerável no valor da conta do consumidor, pois que, ao chegarem ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, significando prejuízo ao consumidor.

O certo é que muito tem sido as reclamações de consumidores, em todo o País, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário é acionado e precisa intervir, para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Assim, é que submetemos ao crivo dos nobres Pares que têm assento nesta Casa, na apreciação de matéria de tamanha relevância e de interesse público, visando proteger os interesses e direitos de nosso consumidor, ao propor a instalação deste equipamento de contenção do ar, no sistema de distribuição do abastecimento de água do SAAE, autarquia municipal. Esperamos, com isso, a aprovação de matéria de fundamental importância na proteção do consumidor.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de dezembro de 2019.

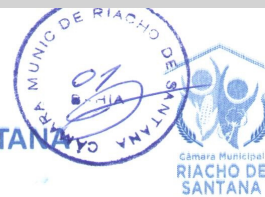

Ver. ELMIR GUEDES ROCHA
Autor



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 30/03/2020

[Assinatura]
Presidente da Câmara

RECEBIDO 16/03/2020
ABS: FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado, e dá outras providências.

O Vereador GILMAR RIBEIRO DA CRUZ, com arrimo no art. 40, I da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 123, III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. As Pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, fundações e instituições filantrópicas, serão reconhecidas de utilidade pública municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º. Para se ter o reconhecimento, a nível municipal, o ente deverá apresentar e preencher os seguintes requisitos:

- I - ata de fundação devidamente registrada junto ao Cartório de Títulos e Documentos;
- II - estatuto devidamente transcrito e registrado junto ao Cartório de Pessoas Jurídicas e publicado o seu extrato, ao menos, em jornal de grande circulação;
- III - cadastro junto à Receita Federal do Brasil - CPF/MF
- IV - existência legal, no mínimo, de 12 (doze) meses;
- V - atestado e/ou declaração de autoridade constituída, do efetivo e contínuo funcionamento pelo prazo previsto no parágrafo único, inc. IV do caput deste artigo, com observância dos estatutos, e que seus dirigentes não percebam qualquer remuneração ou vantagem pecuniária.
- VI - folha corrida e moralidade comprovada dos dirigentes.

§ 1º. A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos na forma do art. 2º, implicará na paralisação do processo, até que seja suprida a exigência legal.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



§ 2º. Os dirigentes, mantenedores ou membros de colegiado das entidades, não poderão ser:

- I - detentores de mandato político;
- II - parentes, em 1º grau, de detentores de mandato político.

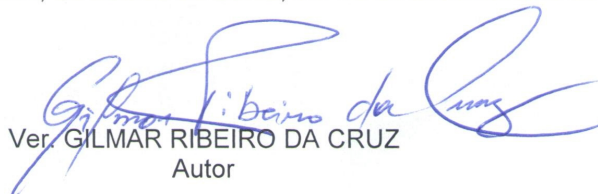
Art. 3º. A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, mediante requerimento, por escrito, assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, inspirados os 10 (dez) anos de seu reconhecimento, até 12 (doze) meses subseqüentes, sob pena da perda do direito que lhe foi assegurado.

Art. 4º. Para a revalidação de que trata o caput deste artigo, deverá a entidade apresentar a seguinte documentação:

- I - ata da última eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, assinada por todos os membros;
- II - demonstrativo financeiro dos últimos 12 (doze) meses;
- III - Atestado e/ou declaração de autoridade constituída, da comprovação de que a entidade encontra-se em efetivo exercício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, em 16 de dezembro de 2019.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Autor



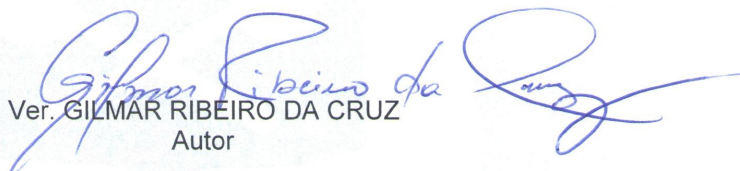
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA

O proponente da presente proposição tem a honra de apresentar e submeter ao crivo dos nobres Pares que têm assento nesta Casa da apreciação do presente projeto de lei, que disciplinará o regramento no que diz respeito ao reconhecimento de associações, fundações e instituições filantrópicas do Município de Riacho de Santana-BA., e assim, regularizando tal situação, vez que, sem uma lei municipal específica, na ausência de uma Lei Federal ou Estadual, reserva-se ao Município, a competência de legislar a nível local neste particular, sob pena de enorme prejuízos a essas entidades municipais, que dependem do seu reconhecimento de utilidade pública, nas relações seja de convênios, parcerias junto a entidades da federação, que impõem essa exigência legal, enfim. Esperando contar com o apoio dos ilustres edis, na aprovação de matéria de suma relevância e de interesse público.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 16 de dezembro de 2019.


Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Autor